



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221946 - SP(2025/0240169-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : J C DO V
ADVOGADO : PAULO LEME FERRARI - SP045924
RECORRIDO : R DO A U B
ADVOGADOS : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397
LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412
MARINA FADUL VILIBOR NEGRATO - SP281431
RECORRIDO : A C DE R E A L
RECORRIDO : E A U - ESPÓLIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ, 518/STJ E 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIA. RESPONSABILIDADE DE ESPÓLIO E SUCESSORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO SUSCITADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Pretensão de desconsideração da personalidade jurídica baseada em desvio de finalidade e confusão patrimonial que demanda reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedente.
2. Responsabilização da ex-sócia pelo período de dois anos pós-retirada, com fundamento no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, que pressupõe requalificação do quadro fático delineado no acórdão, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.
3. A ampliação da responsabilidade do espólio e de sucessores, com base nos arts. 110 e 779, II, do Código de Processo Civil, exige reexame do conjunto fático-probatório relativo à sucessão e aos limites da herança, incidindo a Súmula 7/STJ.
4. Revisão da distribuição e dos percentuais de honorários fixados na origem, à luz dos critérios de causalidade e da sucumbência, esbarra no reexame fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Fundamentação deficiente quanto à aptidão normativa dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/1994 para infirmar o arbitramento de honorários, nos termos da Súmula 284/STF.
6. Não é cabível recurso especial por alegada violação de súmula, consoante a Súmula 518/STJ.
7. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não foi suscitada mediante indicação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
8. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221946 - SP(2025/0240169-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : J C DO V
ADVOGADO : PAULO LEME FERRARI - SP045924
RECORRIDO : R DO A U B
ADVOGADOS : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397
LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412
MARINA FADUL VILIBOR NEGRATO - SP281431
RECORRIDO : A C DE R E A L
RECORRIDO : E A U - ESPÓLIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ, 518/STJ E 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIA. RESPONSABILIDADE DE ESPÓLIO E SUCESSORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO SUSCITADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Pretensão de desconsideração da personalidade jurídica baseada em desvio de finalidade e confusão patrimonial que demanda reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedente.
2. Responsabilização da ex-sócia pelo período de dois anos pós-retirada, com fundamento no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, que pressupõe requalificação do quadro fático delineado no acórdão, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.
3. A ampliação da responsabilidade do espólio e de sucessores, com base nos arts. 110 e 779, II, do Código de Processo Civil, exige reexame do conjunto fático-probatório relativo à sucessão e aos limites da herança, incidindo a Súmula 7/STJ.
4. Revisão da distribuição e dos percentuais de honorários fixados na origem, à luz dos critérios de causalidade e da sucumbência, esbarra no reexame fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Fundamentação deficiente quanto à aptidão normativa dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/1994 para infirmar o arbitramento de honorários, nos termos da Súmula 284/STF.
6. Não é cabível recurso especial por alegada violação de súmula, consoante a Súmula 518/STJ.
7. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não foi suscitada mediante indicação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
8. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por J. C. do V. contra acórdão assim ementado (fls. 4.192-4.193):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C. C. COBRANÇA. 1. AUTOS QUE VERSAM SOBRE AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA COM FUNDAMENTO EM DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA EMPRESA A., ORIUNDAS DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO EM QUE O AUTOR CONSTA COMO FIADOR. 2. RECONHECIMENTO DE DIREITO DE REGRESSO INTEGRAL DO AUTOR EM FACE DA SOCIEDADE A., NOS TERMOS DOS ARTIGOS 285, 346, III E 831, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. 3. DIREITO DE RESSARCIMENTO DO AUTOR EM RELAÇÃO AO SÓCIO E. A. U. QUE SE OPERA NA QUOTA PARTE DEVIDA PELO CO-FIADOR (ART. 836 DO CC). 4. ESPÓLIO NÃO DEVE SER RESPONSABILIZADO PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, CABENDO-LHE A TRANSMISSÃO NOS LIMITES DA HERANÇA. 5. VALIDADE E EFICÁCIA DO ATO DE RENÚNCIA À HERANÇA PELA RÉ ROBERTA QUE NÃO É OBJETO DESSE PROCESSO. 6. RECONHECIMENTO DA HIGIDEZ DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NO QUAL A RÉ ROBERTA SE RETIRA DA SOCIEDADE. 7. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO HÁ ENQUADRAMENTO DOS FATOS NARRADOS EM DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. O MERO ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS NÃO IMPLICA EM DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA REGRA NO ART. 1.003 DO CC. 8. ALCANCE DO DIREITO DE REGRESSO: INTEGRAL EM FACE DA RÉ A. DESDE QUE NÃO SE OBTENHA O REGRESSO DA QUOTA PARTE DO OUTRO FIADOR. 9. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO PELO ENTENDIMENTO PROFERIDO NESTE ACÓRDÃO. RECURSO DA CORRÉ PROVIDO.

Originariamente, J. C. do V. ajuizou ação pretendendo obter declaração de nulidade de atos jurídicos, desconsideração de personalidade jurídica e condenação das rés à reparação de danos. (fls. 1-21).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária; condenar as partes rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 305.189,70 (trezentos e cinco mil cento e oitenta e nove reais e setenta centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e de correção a partir da data dos pagamentos; declarar a ineficácia das renúncias à herança das herdeiras, com limites de responsabilidade para Suzana e Celina. Os outros pedidos, inclusive o de condenação à reparação de danos morais, foram julgados improcedentes (fls. 456-463).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré e julgou prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor. Reconheceu o direito de regresso integral do autor contra a pessoa jurídica, mas restringiu o direito de regresso do autor contra o espólio de um dos fiadores, observados os limites da herança. Reafirmou a validade da saída de uma das rés dos quadros societários; rejeitou a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica por ausência de evidência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial; afastou a incidência do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil; e readequou os ônus sucumbenciais,

fixando-os em 12% (doze por cento) para cada rubrica indicada no acórdão (fls. 4.191-4.211).

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 4.220-4.225).

Nas razões do recurso especial (fls. 4228-4240), a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 50, 158, 159 e 1.003, parágrafo único, do Código Civil; a Súmula 435/STJ; os arts. 110, 779, II e 371 do Código de Processo Civil; o art. 85 e o art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e os arts. 23 e 24 do Estatuto da Advocacia.

Sustenta que houve violação aos arts. 50, 158 e 159 do Código Civil, pois, mesmo após a alteração contratual, a sócia excluída teria prosseguido na direção das atividades empresariais e confessado que fez pagamentos de despesas pessoais com recursos da sociedade.

Argumenta, também, que a supressão da responsabilidade da ex-sócia no período de dois anos após a sua saída implicou violação do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil.

Defende, além disso, que houve violação do art. 371 do Código de Processo Civil, pois as provas produzidas nos autos atestam a presença dos elementos necessários para impor a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária (fls. 4.236-4.237).

Assinala que houve afronta aos arts. 85 e 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e aos arts. 23 e 24 do Estatuto da Advocacia, visto que não poderia ser condenada ao pagamento de honorários em favor de patronos de partes excluídas por ilegitimidade.

Aponta, ainda, que a decisão proferida na origem contrariou a Súmula 435/STJ e violou os arts. 110 e 779, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o encerramento irregular das atividades empresariais e a existência de transmissão de obrigações a sucessores e ao sócio administrador

Nas contrarrazões (fls. 4.294-4.300 e 4.309-4.319), as partes recorridas defendem o não conhecimento e, subsidiariamente, o não provimento do recurso especial alegando, em síntese: falta de prequestionamento; ausência de ratificação do recurso após os acórdãos integrativos(Súmula 579/STJ); deficiência de fundamentação; tentativa de reexame de provas, vedada pela Súmula 7/STJ; contradição do recorrente ao alegar a inexistência da relação jurídica e, ao mesmo tempo, sustentar a legitimidade da parte; correção da condenação em honorários e a inaplicabilidade dos arts. 23 e 24 do Estatuto da Advocacia ao caso; inexistência de evidências da prática de atos ilícitos aptos à justificar a desconconsideração da personalidade jurídica; e a validade do ato exclusão da sócia.

É o relatório.

VOTO

No que se refere à insurgência sobre a condenação do autor ao pagamento de honorários às rés consideradas ilegítimas, bem como à fixação de 12% em favor de uma das rés, a conclusão alcançada pela Corte de origem decorre da aplicação concreta dos critérios legais de sucumbência e da causalidade, com valoração da extensão da atuação das partes e do conteúdo da decisão (fls. 4224/4225 e 4211). A pretensão de infirmar tal distribuição e, ademais, reduzir os percentuais arbitrados, demanda reexame do conjunto fático-probatório e das circunstâncias do caso, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A indicação dos arts. 23 e 24 do Estatuto da Advocacia, de toda sorte, não se mostra apta, por si, a desconstituir a sucumbência delineada, incidindo, no ponto, a Súmula 284/STF.

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica, o acórdão recorrido afastou, com base na prova dos autos, a caracterização de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, explicitando que “não houve a comprovação de qualquer ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica e nem mesmo a confusão patrimonial, pela inexistência de provas de confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e seus sócios” (fls. 4207/4208), reafirmado em sede de embargos de declaração (fls. 4223/4224). A revisão da conclusão fática para reconhecer o alegado pagamento de contas pessoais com recursos da sociedade e o encerramento irregular como causas suficientes à superação do art. 50 do Código Civil esbarra na Súmula 7/STJ. Ainda que se invoque a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre dissolução irregular, o precedente citado na origem é claro ao afirmar que tal circunstância, isoladamente, é insuficiente para a medida excepcional da desconsideração, subordinada à comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial: “A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial” (AgInt no AREsp n. 1.712.305/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 12/4/2021, DJe 14/4/2021 — fls. 4208). A invocação, no especial, da Súmula 435/STJ, por sua vez, não viabiliza o conhecimento, por força da Súmula 518/STJ.

No tocante à aplicação do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, o acórdão consignou, em suma, que o dispositivo disciplina responsabilidades objetivas vinculadas diretamente às quotas sociais, não abrangendo obrigações de caráter subjetivo do sócio, e apoiou-se em precedente da Terceira Turma: “As obrigações que geram solidariedade entre cedente e cessionário, para fins do art. 1.003, parágrafo único, do CC, são aquelas de natureza objetiva que se vinculam diretamente às quotas sociais, não estando compreendidas nesta hipótese as obrigações de caráter subjetivo do sócio, resultantes do exercício de sua autonomia privada ou da prática de ato ilícito” (REsp n. 1.901.918/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10/8/2021, DJe

16/8/2021 — fls. 4205/4206 e 4222/4224). A pretensão recursal, para afirmar a incidência diversa, demanda requalificação dos fatos apurados — como o efetivo conteúdo das obrigações e a conduta atribuída à ex-sócia — em sentido contrário ao acórdão, o que está vedado pela Súmula 7/STJ.

Relativamente à responsabilidade do espólio e sucessores, a Corte de origem reconheceu o direito de regresso na quota parte de um dos fiadores (metade do valor, art. 836 do CC), delimitou a responsabilização do espólio nos limites da herança, e reputou que a análise sobre renúncia e suas consequências compete ao juízo do inventário (fls. 4203/4204). A reforma desse entendimento, com ampliação da responsabilidade ou legitimação automática das herdeiras, exigiria revolver os elementos fáticos concernentes à sucessão, à renúncia e à eventual aceitação tácita, incidindo, por conseguinte, a Súmula 7/STJ.

A alegação de violação ao art. 371 do CPC, sob o argumento de desconsideração de confissão de uma das rés, traduz pedido de reavaliação das provas para alcançar conclusão diversa da adotada pelo acórdão quanto à inexistência de confusão patrimonial e desvio de finalidade, não sendo possível em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o acórdão rejeitou a apontada omissão, afirmando o exame dos pontos controvertidos (fls. 4221/4225). Ausente, no especial, alegação expressa de violação ao art. 1.022 do CPC, incide a Súmula 211/STJ.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.221.946 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0240169-2

Número de Origem:

10572561920168260002 105725619201682600022 201901398015

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C DO V

ADVOGADO : PAULO LEME FERRARI - SP045924

RECORRIDO : R DO A U B

ADVOGADOS : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397

LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412

MARINA FADUL VILIBOR NEGRATO - SP281431

RECORRIDO : A C DE R E A L

RECORRIDO : E A U - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026